

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

Autor: Deputado Sérgio Souza

Relator: Deputado José Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Souza, promove alteração na Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009), no intuito de promover uma atualização dos conceitos frente à nova realidade da aquicultura brasileira, especialmente diante do crescimento da produção aquícola em ambientes artificiais localizados dentro de propriedades privadas.

O autor destaca que atualmente, a definição de atividade pesqueira é excessivamente abrangente, incluindo no mesmo conceito tanto a aquicultura realizada em mares, rios ou lagos, que são bens públicos por definição constitucional - demandam concessão, permissão, autorização, licença ou cessão por parte do Estado, quanto a aquicultura em tanques escavados (artificiais) dentro de propriedades privadas, contexto no qual a intervenção estatal deveria limitar-se à preservação ambiental e à segurança alimentar do produto final. Assim, no intuito de distinguir a aquicultura realizada em bem público daquela realizada em propriedade privada, o autor apresenta o presente projeto, de forma oportuna, promovendo a devida adequação dos instrumentos estatais de controle para cada situação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura,



* CD252042392600*

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição foi objeto de análise de mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que aprovou substitutivo ao texto original, com o objetivo de atualizar os conceitos legais frente à realidade atual da aquicultura no Brasil, notadamente no que se refere à prática realizada exclusivamente em ambientes artificiais localizados em propriedades privadas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se no campo de competência legislativa da União, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca, bem como, responsabilidade por dano ao meio ambiente. Ademais, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Não se constata, no texto do substitutivo, qualquer ofensa aos princípios ou normas constitucionais, especialmente os que regem a proteção ambiental (arts. 170, VI, e 225 da CF), a ordem econômica (art. 174) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

No que tange à juridicidade, o projeto encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo incompatibilidade com normas infraconstitucionais. A proposta promove ajustes compatíveis com o marco legal da aquicultura e respeita os princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade.



* C D 2 5 2 0 4 2 3 9 2 6 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, há a necessidade de um ajuste na numeração do inciso I do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Não foi intuito do Relator da CAPADR substituir a conceituação de “recursos pesqueiros”, mas sim criar a conceituação de “atividade pesqueira”, a qual acabou inserida em local equivocado.

Dessa forma, o ajuste preserva o conteúdo do inciso I atual da Lei nº 11.959/2009 e realoca o conceito legal de “recursos pesqueiros” para um novo inciso XXIII, assegurando clareza, precisão e unidade temática, em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa, conforme subemenda ao substitutivo em anexo.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumprimentando o deputado Sérgio Souza pela louvável iniciativa, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 2 0 4 2 3 9 2 6 0 0 *

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

O art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, passa a vigorar com a seguinte adequação técnico-redacional, para renumerar o inciso “I” do caput como inciso “XXIII”:

"Art.2º.....

.....
XXIII - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca..... (NR)

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 2 0 4 2 5 2 0 3 9 2 6 0 0 *